



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

FELIPE BUENO DE MORAES

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU CARÁTER
RESSOCIALIZADOR**

ASSIS/SP

2017

FELIPE BUENO DE MORAES

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU CARÁTER
RESSOCIALIZADOR**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Felipe Bueno de Moraes
Orientador: Claudio José Palma Sanchez

Assis/SP

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

M827L MORAES, Felipe Bueno de
A lei de execução penal e seu caracter ressocializador / Felipe
Bueno de Moraes.-- Assis, 2017.

62p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacio-
nal do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Claudio José Palma Sanchez

1.Execução penal 2.Ressocialização 3.Condenado

CDD 341.4352

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU CARÁTER RESSOCIALIZAR

FELIPE BUENO DE MORAES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Prof. Claudio José Palma Sanchez

Examinadora: _____

Prof.^a

Assis/SP

2017

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus que me deu sabedoria e paciência para concluir mais uma etapa em minha vida, meus familiares e minha namorada que ambos me deram muita força e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço o Professor Cláudio Sanches que me orientou de ótima forma.

Agradeço a minha mãe Helena Roberta Bueno de Moras e meu pai Valter Monteiro de Moraes Junior, e minha namorada Isadora Spera Nunes,

Agradeço aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado e nunca me deixaram desistir, e meus amigos de trabalho da Central de Atenção ao Egresso, que me ajudaram muito para que esse trabalho fosse concluído.

De uma forma geral todos os professores que me auxiliaram nesses cinco anos de curso.

RESUMO

O Sistema Prisional Brasileiro tem muitas falhas e todos os dias vemos nos jornais barbaridades que acontecem dentro desses estabelecimentos, seja com os presos entrando em confronto entre si, ou contra os funcionários, e vendo esse contexto todo fica difícil de acreditar em um futuro para isso, todo esse sistema falho e ainda acreditar que o indivíduo entre no presídio e consiga sair melhor do que entrou e sair ressocializado, pronto para voltar à sociedade, então foi criada a Lei de Execução Penal, que normativa a execução da pena após o trânsito em julgado do processo condenatório. A LEP é considerada uma das mais avançadas do mundo, principalmente por se preocupar com a dignidade e, por se preocupar com os direitos do preso. Assim, é possível observar uma contradição entre a lei e a sua efetiva aplicação pelos estabelecimentos penais, já que ainda se verifica um alto índice de reincidência entre os presos. Desta forma, este trabalho monográfico estabelece como sua questão central: a Lei de Execução Penal brasileira é efetiva para a ressocialização do preso? Nesta visão, o objetivo estabelecido para o presente estudo é: investigar se a Lei de Execução Penal brasileira contempla a ressocialização do preso. Para tanto foi realizada uma pesquisa bibliográfica, onde foram consultados livros, artigos publicados em periódicos, documentos eletrônicos e a legislação pertinente ao tema, e informações da Central de Atenção ao Egresso e Família. Foi constatado que realmente a Lei de Execução Penal contempla a ressocialização, no entanto existem muitas dificuldades para ser colocada em prática.

Palavras Chaves: Ressocialização, Apenado, Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

The Brazilian Prison System has many flaws and every day we see in the newspapers barbarities that happen inside these establishments, either with the prisoners coming into confrontation with each other, or against the employees, and seeing this answer, everything becomes difficult to believe in a future for this , All this system failed and still get the individual to enter the prison and get better out of what went in and get re-socialized, ready to return to society, then created the Criminal Enforcement Act, which regulates the execution of the sentence after the transit in Of the conviction. The LEP is considered one of the most advanced in the world, mainly because it is concerned with the dignity and, therefore, with the rights of the prisoner. Thus, it is possible to observe a contradiction between the law and its effective application by penal establishments, since there is still a high rate of recidivism among prisoners. In this way, this monographic work establishes as its central question: is the Brazilian Penal Execution Law effective for the resocialization of the prisoner? In this view, the objective established for the present study is: to investigate if the Law of Criminal Execution contemplates the resocialization of the prisoner. For this purpose, a bibliographical research was carried out, where books, articles published in periodicals, electronic documents and legislation pertinent to the topic were consulted, as well as information from the Center for Attention to Family and Egress. It was found that the Penal Enforcement Law does indeed contemplate re-socialization, however there are many difficulties to be put into practice.

Key Words: Resocialization, Distressed, Penal Execution Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

LEP – Lei de Execução Penal

CAEF – Central de Atenção ao Egresso e Família

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 12 |
| 2. HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO..... | 12 |
| 2.1 Origem do Sistema Penitenciário..... | 14 |
| 2.2 O Sistem Prisional no Brasil..... | 17 |
| 2.3 Origem e Evolução da Pena | 20 |
| 3. DIREITOS E ASSISTÊNCIAS DOS PRESOS | 21 |
| 3.1 Princípios Gerais da Execução Penal..... | 21 |
| 3.2 Princípio da Legalidade..... | 22 |
| 3.3 Princípio da Individualização da Pena | 22 |
| 3.4 Princípio da Isonomia..... | 23 |
| 3.5 Princípio da Jurisdicionaridade | 24 |
| 3.6 Princípio da Humanização da Pena | 24 |
| 3.7 Princípio da Proporcionalidade..... | 25 |
| 3.8 Princípio da Publicidade..... | 25 |
| 3.9 Princípio do Contraditório..... | 26 |
| 3.10 Lei de Execução Penal e o seu Caráter Ressocializador..... | 27 |
| 3.11 Finalidade da Execução Penal..... | 28 |
| 3.12 Dos Direitos do Sentenciado..... | 29 |
| 3.13 Da Assistência ao Condenado..... | 30 |
| 3.14 Assistência Material | 31 |
| 3.15 Assistência a Saúde..... | 31 |
| 3.16 Assistência Jurídica | 32 |
| 3.17 Assistência Educacional | 33 |
| 3.18 Assistência Social | 33 |
| 3.19 Assistência a Religião | 34 |
| 4. PROGRESSÃO DE REGIME..... | 35 |
| 4.1 Progressão de Regime | 35 |
| 4.2 Requisitos para Progressão de Regime..... | 36 |
| 4.2.1 Requisito Subjetivo | 36 |
| 4.2.2 Requisitos Objetivos | 36 |
| 4.2.3 Requisitos Específicos | 37 |

| | |
|---|-----------|
| 4.3 Forma Progressiva da Execução | 37 |
| 4.3.1 Progressão Per Saltum | 38 |
| 4.3.2 Livramento Condicional..... | 39 |
| 4.3.3 Regime Aberto ou Prisão Albergue Domiciliar | 40 |
| 4.3.4 Sursis | 42 |
| 5. CENTRAL DE ATENÇÃO AO EGRESSO..... | 43 |
| 5.1 Central de Atenção ao Egresso e Família..... | 43 |
| 5.2 Público Alvo da CAEF | 46 |
| 5.3 Dificuldades Encontradas pelos Egressos | 46 |
| 5.4 Objetivos da CAEF..... | 48 |
| 5.5 Programas que Contribuem para Ressocialização do Condenado..... | 48 |
| 5.6 O Egresso e o Mercado de Trabalho | 50 |
| 6. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO | 52 |
| 6.1 A Ressocialização do Preso | 52 |
| 6.2 O Trabalho como Forma de Ressocialização | 55 |
| 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 57 |
| 8. REFERÊNCIAS..... | 59 |

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos poucos países que está aumentando sua população carcerária, com isso existe a necessidade de construir cada vez mais presídios para abrigar esses condenados. Porém a construção de mais presídios não é a solução de um problema, estamos de certa forma, criando apenas mais um. Pois, nos dias atuais os condenados não encontram a devida estrutura nesses locais, ficando quase impossível de acontecer a chamada ressocialização. O condenado sairá para viver novamente em sociedade trazendo consigo as coisas ruins que viveu dentro do sistema prisional, muitas vezes, como dito, sem estrutura, sem uma política de integração e ressocialização, vivendo em celas superlotadas, às vezes sem ter a oportunidade para se aprimorar intelectualmente ou profissionalmente.

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) referente ao ano de 2009, O estado de São Paulo possui hoje 149 unidades prisionais e um total de 163.915 presos para uma população de 41.384.039, o que equivale 396,08 presos por 100.000 habitantes. São Paulo concentrou aproximadamente 46,68% do total de presos do Brasil (351.198), ou seja, em um único estado está quase a metade da população carcerária brasileira. O crescimento vertiginoso da população carcerária constitui um grande desafio para a sociedade brasileira do século XXI. Estes percentuais colaboram para legitimar a necessidade de implantações de políticas públicas que visem o enfrentamento e superação das vulnerabilidades sociais, capaz de assegurar melhores condições de vida a todos os cidadãos, permitindo uma transformação social, onde prevaleça a emancipação humana, o acesso a bens e serviços e a garantia da cidadania.

Com isso o Estado vê a necessidade de tentar esvaziar essas unidades prisionais, criando leis e mecanismos para o condenado cumprir sua pena fora da unidade. A Lei nº 7.210/84 Lei de Execução Penal, foi criada justamente para fazer com que a execução penal seja feita de uma forma mais humana, nela estão elencados todos os direitos e deveres do condenado seja ele cumprindo sua pena dentro da penitenciária ou fora dela.

Diante do exposto, a presente Monografia tem como objeto esses egressos do sistema prisional, e a Lei de Execução Penal que regulamenta as condições impostas para o apenado, e mostrar seu caráter ressocializador.

Seu objetivo é analisar a LEP, como ela é efetivamente aplicada, como é feita a fiscalização da sentença penal, a progressão de regime, as dificuldades que os egressos encontram para se ressocializar e ter uma vida digna após passar pelo sistema prisional. Iremos analisar as chamadas Centrais de Atenção ao Egresso, onde ocorre a fiscalização de benefícios judiciais e o acolhimento feito pelas centrais para com os egressos e suas famílias ajudando nesse sistema penal, buscando sempre o melhor para o egresso.

Para isso, trata-se no Capítulo 1, iremos falar sobre a evolução histórica do sistema penitenciário e uma breve análise sobre origem e evolução da pena.

No Capítulo 2 iremos estudar a parte geral dos princípios da Execução Penal e a Lei de Execuções Penais.

No Capítulo 3, falaremos das progressões de regime, como já citadas: Livramento Condicional, Regime Aberto ou Prisão Albergue Domiciliar e Sursis.

No Capítulo 4, colocaremos em pauta o trabalho feito pelas Centrais de Atenção ao Egresso e Família, e sua importância na ressocialização do apenado.

No Capítulo 5, iremos estudar sobre a ressocialização do preso.

No último tópico são apontadas as conclusões sobre o estudo.

2. HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Para início de estudo devemos observar como era o sistema penitenciário e como ele se desenvolveu até chegar como vemos hoje, todas as suas transformações que levaram séculos para acontecer, hoje em dia não temos um sistema penitenciário excelente como sabemos, porem vemos um avanço grande se levarmos em conta como era no início.

2.1 Origem do sistema penitenciário

Para iniciarmos nosso estudo devemos observar um breve histórico e origem do nosso sistema penitenciário. Até o século XVIII, o Direito Penal era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, isto é, uma forma de garantir que o acusado não iria fugir e também um meio para a produção de provas, frequentemente usando métodos de tortura, considerada legítima. O acusado aguardava o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. O encarceramento era um meio, não o fim da punição.

No século XVIII a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal. Com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de fato. Segundo o filósofo e historiador francês Michel Foucault (1926-1984), a mudança nas formas de punição acompanha transformações políticas do século XVIII, isto é, a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia. A partir daí a punição deixa de ser um espetáculo público, por que isso passou a ser visto como um incentivo à violência, e adota-se a punição fechada, que segue regras rígidas. Portanto, ao invés de punir o corpo do condenado, pune-se a sua “alma”. Essa mudança, segundo o autor, é um modo de acabar com as punições imprevisíveis do soberano sobre o condenado, gerando proporcionalidade entre o crime e a punição.

É no fim do século XVIII que John Howard (1726-1790) em 1777 publica o livro chamado de *The State of Prisons in England and Wales* (As condições das prisões da Inglaterra e Gales) e com isso começam a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias que conhecemos hoje, pois ele faz uma dura crítica à realidade prisional da Inglaterra e propõe uma série de mudanças para melhorar a condição dos presos. Howard propõe a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere que tem a restrição da liberdade como punição em si.

Em 1787 Jeremy Bentham (1748-1832) escreveu o livro “Panótico”, onde descrevia uma penitenciária modelo – com uma estrutura circular, uma torre no centro e as celas nas bordas – onde apenas um homem vigiaria todos os

prisioneiros ao mesmo tempo, sem que estes o vissem. Jeremy Bentham defendia a punição proporcional. Para ele, “a disciplina dentro dos presídios deve ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta humilhante”, mas todo esse rigor serviria para mudar o caráter e os hábitos do delinquente.

Foucault usa o panóptico como uma metáfora em sua análise sobre a disciplina e o controle nas sociedades modernas. Segundo ele, esse sistema dispensa as grades, correntes ou barras para a dominação. A visibilidade permanente é uma forma de poder. Além das prisões, todas as estruturas hierárquicas como escolas, hospitais, fábricas e os quartéis seguiram esse padrão de organização.

No final do século XVIII e início do século XIX, surgem na Filadélfia os primeiros presídios que seguiam o sistema celular, ou sistema da Filadélfia. O preso ficava isolado em sua cela, em reclusão total, sem contato com o mundo externo e com os outros presos. Em 1820 surge nos Estados Unidos o Sistema Auburn ou Sistema de Nova Iorque, que adotava a reclusão e o isolamento apenas no período noturno. Durante o dia, as refeições e o trabalho eram coletivos, mas impunha-se regra de silêncio, os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares, a vigilância era absoluta.

Foi também na Inglaterra, em Norfolk, que surgiu a progressão de pena, no qual o preso passava por estágios, começando com a reclusão total, depois somente no período noturno, até entrar no terceiro estágio, um regime semelhante ao da liberdade condicional e, finalmente, a liberdade.

Após essa experiência em Norfolk, esse sistema é adotado e aperfeiçoado em outros lugares. Na Irlanda, por exemplo, havia uma quarta fase antes da liberdade condicional, na qual o preso trabalhava em um ambiente aberto sem as restrições que um regime fechado compreende. No sistema de Montesinos, na Espanha, o preso poderia ter um trabalho remunerado para ajudar a regenerar o indivíduo. A Suíça cria um novo tipo de estabelecimento penitenciário em que os presos ficavam na zona rural, trabalhavam ao ar livre, eram remunerados e a vigilância era menor.

No ano de 1821, surgiu o Sistema de Auburn, na cidade de Auburn, Estado de Nova Iorque, o oposto ao anterior, composto de uma ala com 80 celas que

permitted aos reclusos o trabalho e as refeições em comum, com proibição de visitas, lazer e exercícios físicos. Contudo, havia a regra do silêncio absoluto, e o prisioneiro poderia comunicar-se apenas com o vigia, e a partir da autorização do mesmo. Caso esta regra fosse quebrada, sofreriam castigos corporais, pois isto significaria falta de disciplina. Além disso, os prisioneiros tinham algumas horas do dia para se dedicarem ao trabalho produtivo. Sendo adotado neste sistema um conceito predominantemente punitivo e retributivo da pena, e uma ideologia similar ao do sistema filadélfico. Porém, o seu desenvolvimento econômico e de forças produtivas, o sistema auburniano apresentou vantagens maiores que o filadélfico.

No entanto, no século XIX, a pena privativa de liberdade é definitivamente imposta, e progressivamente a pena de morte vai sendo abandonada por alguns países. Ocorre então, o apogeu da pena privativa de liberdade, acompanhada pelo abandono dos sistemas filadélfico e auburniano e pela adoção do regime progressivo. Neste regime, o tempo de duração da condenação era distribuído em períodos, o qual vai variar de acordo com a boa conduta e o aproveitamento realizado durante o tratamento reformador. Além disso, há o fato de dar condições para que o recluso possa reincorporar-se à sociedade antes de terminar a sua condenação. Portanto, este regime significa um avanço no sistema penitenciário, no qual à vontade do recluso passa a ter importância, e o rigor na aplicação da pena privativa de liberdade vai se atenuar. Sendo que, o sistema progressivo inglês, surgiu no século XIX, no ano de 1846, com o objetivo de melhorar as condições de vida dos reclusos, tendo como proposta, que o período da duração da pena fosse determinado tanto pela sentença de condenação, quanto pela conduta do preso.

Este regime era composto pelo isolamento celular diurno e noturno, o qual tinha como objetivo fazer o recluso refletir sobre seu delito. Já, o regime de trabalho comum, o prisioneiro era recolhido para realização do trabalho com regra de silêncio absoluto. Além disso, havia a liberdade condicional, em que o condenado recebia com restrições a liberdade limitada durante um determinado período. Em 1835, é inaugurado o regime irlandês, o qual representou o aperfeiçoamento do sistema inglês com o acréscimo do regime intermediário, no qual o apenado poderia ser transferido para prisões com menor rigidez,

caso tivesse bom comportamento. E o preso também poderia realizar trabalho fora das muralhas. Este sistema progressivo era composto por quatro fases. A primeira foi à reclusão celular diurna e noturna, com recolhimento celular contínuo. Há também reclusão celular noturna com trabalho e ensino escolar diurno. As demais fases foram a semiliberdade e a liberdade condicional. E, apesar dos vários surgimentos de modelos prisionais, este foi o que mais proporcionava condições para o retorno gradativo e de modo satisfatório do indivíduo à sociedade. Sendo, o sistema progressivo adotado no Brasil, em 1940, pelo Código Penal, o qual instituiu a Lei de Execução Penal (LEP) nº 7210/84, centrada na teoria ressocializadora, com concepções modernas de ressocialização, composto por três regimes penais: o fechado, o semiaberto e o aberto.

2.2 O Sistema Prisional no Brasil

O Brasil, até 1830, por ser ainda uma colônia portuguesa, não tinha um Código Penal próprio, submetendo-se às Ordenações Filipinas, que, em seu livro V, elencava crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil. Pena de morte, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu eram exemplos de penas aplicadas na colônia. Não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade posto que as ordenações sejam do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam somente no fim do século seguinte. Nesta época, portanto, as prisões eram apenas locais de custódia.

Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: banem-se as penas de açoite, tortura e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas.

Em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser

perpétua). O Código não estabelece nenhum sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos provinciais escolherem o tipo de prisão e seus regulamentos.

As penitenciárias do Brasil ainda eram precárias. Por isso, em 1828, a Lei Imperial determina que uma comissão visite prisões civis, militares e eclesiásticas para informar do seu estado e melhoramentos necessários. Esse trabalho resultou em relatórios de suma importância para a questão prisional do país, mostrando a realidade lastimável desses estabelecimentos. O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829, já tratava de problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos e a convivência entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento.

No relatório de 1841, a comissão apresenta um olhar mais crítico, trazendo sugestões para a futura Casa de Correção de São Paulo (inaugurada em 1852). É nessa época, especialmente com a construção das casas de correção no Rio de Janeiro (1850) e em São Paulo, que ocorrem as primeiras mudanças no sistema penitenciário brasileiro com a introdução de oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, por conta da implantação de modelos estrangeiros como o Sistema da Filadélfia e o de Auburn.

Em 1890, o novo Código Penal aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: célula; reclusão em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares”, destinada aos crimes políticos; prisão com trabalho que era “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esses fins destinados, ou em presídios militares; e disciplinar, cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 anos. Uma inovação desse Código foi estabelecer limite de 30 anos para as penas.

Desde a promulgação do Código Criminal de 1830, já se percebia uma escassez de estabelecimentos para o cumprimento das penas previstas no Código. A realidade no novo Código de 1890 é a mesma, enquanto a maioria dos crimes previa pena de prisão celular (que envolvia trabalhos dentro do presídio) não existiam estabelecimentos desse tipo para o cumprimento e havia um déficit de vagas enorme. Novamente o legislador se vê obrigado a criar alternativas para o cumprimento dessas penas.

Existia um grande abismo entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária. No ano de 1906, por exemplo, foram condenados 976 presos no estado de São Paulo à prisão celular, mas existiam apenas 160 vagas, portanto 816 presos (90,3%) cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente.

O problema da falta de vagas nas prisões criava outro grave problema, a deterioração do ambiente dos presídios. Como demonstra Fernando Salla, pesquisador do Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo (USP), este quadro era agravado por uma prática comum das comarcas do interior, a transferência dos presos para a capital, quando não havia uma prisão para o cumprimento da pena. No final do século XIX, o problema do sistema penitenciário no estado de São Paulo é aparente. Inicia-se, assim, um movimento para sua modernização, não somente dos estabelecimentos, mas também das leis e a “criação de várias instituições que comporiam uma rede de prevenção e repressão ao crime e de tratamento ao criminoso”.

Em 1905 é aprovada uma nova lei para a substituição da antiga penitenciária. O novo estabelecimento teria 1.200 vagas, oficinas de trabalho, tamanho de celas adequado, com boa ventilação e iluminação. O prédio foi entregue em 1920, mesmo ser estar completamente concluído.

A base do sistema brasileiro é a do sistema progressivo ou irlandês, em que são considerados os seguintes estágios: o de isolamento, o de trabalho em conjunto e o de livramento condicional. E o Código de 1890 trouxe uma grande novidade, a prisão celular, considerada uma punição moderna e, portanto, base para a arquitetura penitenciária. Não obstante, o aumento gradativo da população carcerária confrontou-se com a limitação espacial das prisões, inviabilizando a cela individual.

Entretanto, no Brasil, começou a surgir construção de pavilhões isolados, com limite máximo de presos por unidade carcerária. E, ao invés de muros ou muralhas, passasse a admitir o alambrado, para o estabelecimento de segurança média ou mínima, o que revela um elemento arquitetônico importante, pois o preso passa a partir daí a ter um maior contato visual com o exterior, ampliando o seu raio de visão, na tentativa de ampliar seu próprio

horizonte. E hoje, o Brasil tem uma arquitetura prisional própria, a qual teve suas origens a partir da década de 60.

2.3 Origem e Evolução da Pena

Sob o reinado de Henrique VII, surgiu um conjunto de leis, que foi batizada por Marx como “legislação sanguinária”, isso no fim do século XV e no decurso do século XVI, em toda Europa Ocidental, principalmente na Inglaterra. O objetivo dessa legislação era separar da sociedade as pessoas economicamente menos favorecidas, pois com o fim dos feudos, muitos se encontravam sem onde morar e sem para quem prestar serviços em troca de condições básicas de vida, ficando, portanto, presos à mendicância e às situações de pobreza. (SÁ, 1996)

Com isso, surgiram as primeiras formas de prisão, que visavam punir, guardar, assistir, disciplinar e encaminhar os detentos à força ou ao trabalho forçado, sendo que uma das formas de vê-los em liberdade era de serem “alocados” por pessoas, que iam até os estabelecimentos prisionais e pagavam certa quantia para tê-los à sua disposição.

Percebeu-se então o caráter bárbaro desses meios de repressão e que os miseráveis não poderiam ser comparados ou tratados da mesma forma que os criminosos, isso na segunda década do século XVIII. Assim começaram a levar em consideração o caráter excepcional da pena, a particularidade quanto ao agente, e estabeleceram procedimentos para a sua aplicação, inclusive com a aparição da figura do árbitro ao invés de as decisões fazerem parte do poder discricionário do rei. Já era possível ponderar sobre o tempo das penas, quanto à conduta simples à complexa, do corporal ao mental, destacando-se que o trabalho obrigatório, agora ganharia caráter punitivo e disciplinar.

Com isso surgiu o hoje chamado Sistema Prisional, como consequência do princípio constitucional do devido processo legal, findo em uma sentença condenatória que se efetiva com o início de uma série de atos a fim de que se faça cumprir a pena imposta ao infrator, para que se inicie um processo de

reeducação da vida em sociedade, tendo como indispensável medida a preservação da dignidade da pessoa humana.

Os estabelecimentos para o cumprimento dessas medidas são de responsabilidade do poder executivo, como uma forma administrativa, enquanto tem competência para regê-lo, fiscalizá-lo e norteá-lo, o poder judiciário através dos órgãos a ele vinculados.

3. DIREITOS E ASSISTÊNCIAS DOS PRESOS

Após estudarmos a evolução histórica do sistema penitenciário, devemos observar os princípios que norteiam a execução penal, que são a base para podermos obter uma execução correta e constitucional, alguns deles estão presentes em nossa Carta Magna, caso sejam descumpridos ou não utilizados em alguns casos, estará o legislador descumprindo a mesma, vejamos alguns desses princípios.

3.1 Princípios Gerais da Execução Penal

Para começarmos a citar os princípios que norteiam a execução penal primeiro devemos enfatizar a jurisdição, que já no art. 2º da Lei de Execução Penal tratou expressamente de “jurisdição penal dos juízes”, frisando que a jurisdicionalidade prevalece em quase todos os tempos.

Tal jurisdição é aplicada através de um processo, pré - ordenado, que irá caminhar para a solução de um litígio, a mesma será a sentença do juiz, que é figura do Estado, envolvendo uma relação entre as partes litigantes de um processo.

“Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em

particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade.” (NOGUEIRA, 1993, p.7)

Portanto, iremos citar alguns princípios que norteiam a execução penal, devendo sempre ser efetivados pelos nossos legisladores.

3.2 Princípio da Legalidade

Como toda função administrativa do Estado, a administração da Execução Penal tem como discricionários a maioria dos seus atos, o que invoca a indicação do motivo e a fundamentação do servidor que os pratica, o que não lhes retira a legalidade.

Em se tratando de Execução Penal e no âmbito penal como um todo, não existe crime sem lei anterior que o defina, portanto não há motivo para ocorrer o cumprimento da pena sem antes uma lei regulamentando essa aplicação.

A pena deverá ser regrada pela lei, mas não significa que os atos administrativos que serão praticados serão todos vinculados, sabemos que os mesmos praticados pela Administração Pública poderão ser também discricionários como já foi citado.

Nos atos vinculados, a própria lei fornece o motivo que, acontecendo, impõe-se a prática do ato, nos discricionários, o administrador é quem aponta o motivo, e atua de acordo com a convivência e a oportunidade do ato.

3.3 Princípio da Individualização da Pena

Esse princípio é de muita importância para que se possam atingir os objetivos da política Criminal, com eles conseguiram uma punibilidade adequada ao delinquente e sua conduta criminosa.

Cada condenado deverá ser classificado de acordo com seu sexo, idade, delito praticado, antecedentes, conduta social e personalidade, nos termos da Lei de Execuções Penais.

Importante salientar que este princípio é constitucional, portanto caso o juiz não use corretamente o mesmo, estará descumprindo a Carta Magna desse país. A individualização da pena tem três momentos: o da cominação; o da aplicação ao caso concreto e o da execução da pena.

3.4 Princípio da Isonomia

Todo condenado deve ser julgado e tratado de forma igual, esse princípio vem apresentado pelo artigo 5º da Constituição Federal, o qual cita que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Portanto temos uma igualdade formal, onde não existe distinção de mulher, homem e nenhum cidadão brasileiro.

“Trata-se de princípio constitucional que atua em todas as áreas do relacionamento indivíduo-indivíduo e indivíduo-Estado. O princípio da igualdade jurisdicional compreende: a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, da CF); a inexistência de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF); a consagração do Juiz Natural, pois ninguém será processado sem ser julgado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da CF); a indeclinabilidade da prestação jurisdicional a qualquer pessoa (art. 5º, XXXV, da CF); a garantia de qualquer pessoa ao processo legal, em caso de privação da liberdade (art. 5º, LIV, da CF); o tratamento isonômico que o Juiz deve dispensar às partes integrantes da relação jurídico-processual.” (CAPEZ, 2011, p.18-19).

Com isso, ninguém poderá sofrer tratamento discriminatório durante a execução penal, salvo as distinções em face do mérito pessoal do sentenciado e das características individuais de cada execução.

3.5 Princípio da Jurisdicionalidade

Após a sentença penal condenatória um Juiz de Direito irá conduzir o processo de execução, concluindo então e fazendo com que a execução penal se torne um devido processo legal.

“A jurisdição é a atividade pela qual o Estado soluciona os conflitos de interesse, aplicando o Direito ao caso concreto. A jurisdição é aplicada por intermédio do processo, que é uma sequência ordenada de atos que caminham para a solução do litígio por meio da sentença e que envolve uma relação jurídica entre as partes litigantes e o Estado-Juiz”. (CAPEZ, 2011, p. 17)

Com a exposição de motivos acima apresentada, vimos a necessidade de uma justiça especializada, deixando claro que a atividade de execução não é meramente administrativa, ou seja, é uma atividade jurisdicional.

3.6 Princípio da Humanização da Pena

Este princípio deve ser sempre buscado e efetuado pelo legislador e pelos órgãos Estatais que fiscalizam e regulam a pena do sentenciado.

“O princípio da humanização da pena encontra-se previsto na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 5º, inciso LXVII, que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.”
Pelo princípio da humanização da pena, a execução penal deve obedecer aos parâmetros modernos de humanidade, consagrados internacionalmente, mantendo-se a dignidade humana do condenado. As penas mencionadas ferem o estágio atual da civilização humana, tendo sido, portanto, abolidas de nosso ordenamento jurídico” (MESQUITA JÚNIOR, 1999, p. 29).

Desta Forma, vimos a importância deste princípio para a modernidade que vivemos hoje, devendo sempre buscar a extinção de penas cruéis e que denigram a dignidade da pessoa humana.

3.7 Princípio da Proporcionalidade

Como o nome do próprio princípio diz, uma pena deve ser proporcional pelo crime cometido, uma pessoa que furtou não pode ser condenada equivalentemente a uma pessoa que cometeu um homicídio doloso, devemos buscar essa proporcionalidade, não estamos mais na era do “olho por olho, dente por dente.” Tal proporcionalidade não deve ser considerada unicamente no momento da cominação ou da aplicação da pena, estende-se ao momento de sua execução.

Vem sendo largamente utilizado como importante meio de amparar à proteção dos direitos do cidadão em face de eventual arbítrio do Poder do Estado. Porem vem ainda engatinhando no sistema jurídico brasileiro, tão importante instrumento a ser utilizado na manutenção da ordem estabelecida pela Constituição Federal e na proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Portanto, é um instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei.

“O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional”. (STEINMETZ, 2001, p.149).

3.8 Princípio da Publicidade

Este princípio nos trás que todos os atos processuais devem ser públicos, porem quando a existir uma afronta à defesa da intimidade do sentenciado ou o interesse social o exigirem, isso segundo o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXI, que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir".

Devemos falar também do artigo 198, que fala “da Lei de Execução Penal, que prevê ser defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos

estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena”.

Então os atos processuais da execução penal deverão ser públicos e eles são conduzidos a uma garantia de imparcialidade, de independência, autoridade e responsabilidade do Juiz. Só devendo não ser executado quando a lei a sim informar.

3.9 Princípio do Contraditório

Este princípio deve estar presentes em todos os processos em nosso ordenamento jurídico, sem ele não podemos falar que houve um devido processo legal, Assim, dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Para Aury Lopes Jr:

“O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado - e da sociedade - em ficar livre de acusações infundadas e imunes a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo. O ato de contradizer a suposta verdade afirmada na acusação (enquanto declaração petítória) é ato imprescindível para um mínimo de configuração acusatória do processo. O contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes na forma dialética.” (LOPES JR, 2012, p. 239).

Estudamos os princípios básicos da execução penal e os benefícios que tem direito os condenados e as formas para conseguir esses benefícios, agora iremos mostrar a Lei de Execução Penal (LEP), que regulamenta a execução da pena do condenado, e iremos ver como a LEP tem objetivo de ressocializar o egresso que acabou de sair do sistema prisional.

3.10 Lei de Execução Penal e o seu Caráter Ressocializador

A famosa LEP é considerada uma das leis mais bem sucedidas no âmbito da inclusão social, onde ela desenvolve algumas medidas para que o indivíduo que esteja cumprindo uma pena se reintegre no convívio social. Porém as condições ineficientes do sistema prisional brasileiro não proporcionam circunstâncias ressocializadoras adequadas para os criminosos. No Brasil praticamente não há programas que visem a não reincidência dos detentos, demonstrando a situação de um cenário que necessita urgentemente ser modificado.

O Instituto jurídico da pena é tido como um exercício do Direito, com atribuições voltadas a recuperação, promovendo a justiça e protegendo a sociedade. As contribuições que os programas ressocializadores acarretam não acrescentam apenas a vida do preso, mas todo o meio, visto que o mesmo retornará para o convívio social.

Aprofundar os estudos acerca da Lei de Execução Penal (LEP) e sobre a ressocialização traz muitos benefícios para o preso e também para a sociedade. Incentivando dessa forma o desenvolvimento de pesquisas acerca dessa delimitação de tema. Além de tornar possível que haja uma maior importância na criação de programas ressocializadores no Brasil. Sustentando o fato da Lei de Execução Penal promover raízes ressocializadoras, em seu Art. 10 atribui:

“A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

A Lei de Execução Penal (LEP) é uma das mais avançadas em aspectos mundiais, e se devidamente cumpridas acarretam benéficos sociais. Dessa forma, favorecendo o âmbito ressocializador do preso, vislumbrando os seus direitos. Já que a lei é clara e as vantagens da sua aplicação são precisas quanto à ressocialização, deve-se incentivar o desenvolvimento de tais programas. Acerca da ressocialização através da LEP:

“A referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir”. (MACHADO, 2008, p. 51).

A Lei de Execução Penal (LEP) assegura ao preso os seus devidos direitos, como pode-se citar: direitos políticos, direitos a assistência, educação, religião e outros. Não basta apenas punir severamente o sujeito, mas sabendo que a prisão de liberdade não é um momento agradável na vida pessoal do mesmo, deve possuir mecanismos que o façam progredir em seu convívio social.

3.11 Finalidade da Execução Penal

Em nosso sistema jurídico uma pessoa pode ser considerada condenada após o trânsito em julgado de seu processo, podendo ser essa condenação atribuída como privativa de liberdade, pena restritiva ou pena de multa. Segunda aponta a doutrina:

“A Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social”. (SANTOS, 1998, p. 13).

Então a sentença condenatória deverá sempre ser efetivada corretamente e após isso deverá conter mecanismos jurídicos para esse apenado conseguir voltar para a sociedade e ter uma vida digna.

A Lei de Execução Penal, inicia retratando o objetivo da execução penal através do art. 1º:

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A finalidade da execução não é só punir o sujeito e reprimi-lo, mas oferecer condições que o auxiliem nesse período de restauração, além de protegê-lo e que dessa maneira, seja possível reintegrá-lo novamente na sociedade da forma mais adequada e sensata. Como cita a doutrina a baixo:

“Além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”. (MIRABETE, 2007, p. 28).

Ao estudarmos e entendermos a finalidade da execução observou a existência de um reparo social, onde temos um olhar não só para o sujeito que cometeu o delito, mas para a sociedade como um todo. De acordo com o exposto a baixo:

“Assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto à aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade”. (MACHADO, 2008, p. 36).

A cooperação da sociedade é muito importante para o Estado conseguir os objetivos da execução penal, não podendo haver distinção racial, religiosa, social ou política. Apesar de muitas vezes essa realidade não ser apresentada, principalmente quando se trata do aspecto social que é visto amplamente como desigual em relação ao tratamento prisional.

3.12 Dos Direitos do Sentenciado

O sentenciado possui uma série de direitos assegurados pela Lei de Execução Penal, como por exemplo: alimentação, vestuário. Trabalho, presidência, pecúlio, entrevista com advogado, visita, chamamento nominal e outros. Além

das assistências: material, saúde, jurídica, religiosa e social. Confirmando os direitos do preso:

“Estão definidos no artigo 41 da LEP, em quinze incisos, que reúnem um amplo aspecto de garantias, a saber: alimentação suficiente e vestuário, atribuição do trabalho e sua remuneração, previdência social, constituição de pecúlio, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, e assim, por diante”. (SANTOS, 1998, p. 26).

Um direito muito importante para o preso é o lazer, pelo fato do mesmo não ter liberdade alguma, então isso deve permitir progredir como pessoa. Porém as condições da unidade prisional deverão ser adequadas para isso, o Art. 41, VI da LEP trás isso dizendo que o preso tem direito a exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.

3.13 Da Assistência ao Condenado

O artigo 11 da LEP trás as assistências que devem ser dadas ao condenado, segundo o artigo:

“Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III - jurídica;
IV - educacional;
V – social;
VI – religiosa”.

Vejamos o entendimento sobre esse aspecto feito pela doutrina:

“Não há dúvida de que a prestação de assistência ao liberado, concedendo-lhe meios adequados de subsistência e amparo social, é um trabalho essencialmente complementar do desenvolvido na instituição penitenciária”. (MIRABETE, 2007, p. 64).

Visto que ocorre um próprio preconceito em diversos níveis em relação ao preso, muitas vezes na própria esfera do sistema penitenciário, sem comentar o da sociedade que o reprime drasticamente. Apesar das condições que o envolvem, o sujeito deve se submeter a um determinado comportamento que o auxiliem na reintegração social.

3.14 Assistência Material

Essa assistência é essencial para a sobrevivência do condenado, pois sem alimentação não a possibilidade do mesmo sobreviver e dentro disso deve sempre manter higienizado o local onde dorme e vive, segundo a doutrina:

“A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados”. (MIRABETE, 2007, p. 66).

Com objetivo de reintegrar socialmente o detento para o convívio social, desenvolver as atividades de assistência material é essencial para ocorrer a reabilitação do mesmo durante a execução da pena.

3.15 Assistência a Saúde

O período em que o preso cumpre a sua pena deve ser de recuperação e restabelecimento físico e mental. Para que isso ocorra, a sua saúde deve estar devidamente equilibrada. O art. 14 da LEP faz referência a saúde do detento:

“Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico
§ 1º (Vetado).
§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.”

As atividades relacionadas à assistência à saúde do preso são garantias muito importantes, já que a obtenção da saúde é um dos fatores básicos para

manutenção da vida, o detento pode adquirir alguma doença, dessa forma, é fundamental que o preso receba amparo de serviços médicos adequados. Além de ser garantida pela Lei de Execução Penal, a assistência farmacêutica e odontológica.

Outro aspecto fundamental são as devidas instalações médicas – sanitárias, que devem estar sempre dispostas para atender eventuais enfermidades dos detentos e atendê-los da melhor maneira possível, segundo a doutrina:

“Constitui hoje necessidade indeclinável a Administração manter a saúde dos presos e internados e atendê-los em caso de enfermidade, procurando um adequado regime sanitário nos estabelecimentos”.

Porém a realidade encontrada pelos presos não é essa, dificultando que esse direito seja efetivado na prática.

3.16 Assistência Jurídica

Como sabemos a maior parte dos presos brasileiros não possuem condições financeiras para a contratação de um advogado para andamento do processo, sabendo disso, o art. 15 e 16 da Lei de Execução Penal oferece assistência jurídica. O que na realidade, é um processo demorado e conhecido como lento para os detentos que aguardam a justiça. Acerca do art. 15 e 16 da Lei de Execução Penal:

“Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais”. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Para a maioria dos condenados é muito difícil ficarem em um ambiente como o presídio, e ainda mais sem saber nada sobre sua situação jurídica, o tempo que ficará preso, se está dentro do prazo para conseguir algum benefício e

passar para Semiaberto, ou conseguir o Livramento Condicional, então a doutrina trás esse aspecto dizendo:

“A adequada assistência jurídica é de evidente importância para a população carcerária. Nos casos em que há ação penal em andamento, o advogado pode interferir diretamente no andamento do processo”. (MIRABETE, 2007, p. 72).

3.17 Assistência Educacional

Para começarmos a falar sobre a assistência educacional devemos reconhecer o avanço feito pela Lei de Execução Penal que refere-se à assistência educacional, como por exemplo, o ensino obrigatório de 1º grau e ensino profissional, como vemos nos artigos da LEP:

“Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Universidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.”

Fica evidente a preocupação do legislador com o intelecto do preso, e ainda criando mecanismo para que o mesmo se interesse mais ainda pelo aprendizado, como a remição por estudo ou por horas de leitura, onde o preso poderá aprender e ainda diminuirá sua condenação.

3.18 Assistência Social

O Serviço social atua na questão de problemas como as frustrações e inseguranças, o que de fato é muito significativo uma vez que, o sujeito não está excluído da sociedade. A Assistência Social visa à obtenção do bem-estar

do preso, assim como a resolução de problemas humanos, de acordo com o texto a baixo:

“Uma das tendências atuais do tratamento penitenciário, é a de que o preso, por sua condenação, não deve ser marginalizado socialmente, devendo continuar a fazer parte da sociedade”. (MIRABETE, 2007, p. 65)

A Lei de Execução Penal confere em seus artigos 22 e 23 a assistência social:

“Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.”

3.19 Assistência a Religião

O condenado não é obrigado a tomar partido por nenhuma religião porem se o mesmo tiver vontade e tem o direito de se manifestar sobre ela, as vezes pode ser importante para ele ter algo que acredite e auxilia-lo como pessoa e o manter centrado, segundo a doutrina:

“A primeira delas é a assistência religiosa ou moral, que era o único fim do internamento nos primeiros tempos da existência das penas privativas de liberdade, tendo a aspiração reformadora com base em leituras bíblicas e meditação ocupando lugar importante nas prisões eclesiásticas e nos primeiros sistemas penitenciários”. (MIRABETE, 2007, p. 65).

Essa assistência não é tão importante em comparação com as demais, porém para aquele sujeito que não tem perspectiva nenhuma de vida, de melhora como pessoa, ela possa fazer com que essa pessoa mude seu jeito e consiga trilhar um caminho novo e dentro da lei e em acordo com nossa sociedade.

4. PROGRESSÃO DE REGIME

Após o estudo da LEP, iremos aprofundar nas progressões de regime, que são importantes para o sistema penitenciário esvaziar suas unidades e criar oportunidade do indivíduo cumprir sua pena em liberdade, demonstrando uma busca para ressocialização desse indivíduo.

4.1 Progressão de Regime

A legislação brasileira da oportunidade para o condenado que cumpriu uma parte da sua pena no regime fechado, sai em liberdade para cumprir o restante de sua pena, esta progressão de regime está inserido na referida LEP, e no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). O artigo 112 da Lei de Execução Penal dispõe que:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

“§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor”.

“§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes”.

Após essa saída do sistema prisional o indivíduo será classificado como egresso, e deverá comparecer a uma Central de Atenção de Atenção ao Egresso, ou nas cidades que não existir essa Central deverá ir ao Fórum para dar início ao cumprimento de seu benefício.

4.2 Requisitos para Progressão de Regime

4.2.1 Requisito subjetivo

Este requisito é a verificação do bom comportamento do condenado, sendo verificado pelo próprio direito do estabelecimento prisional, está descrito no art. 122 da LEP, em sua parte final.

Foi criada a Lei n 10.792/2003 que alterou o art. 112 da LEP, com isso não precisará mais exigir parecer da Comissão técnica de Classificação e exame criminológico para progressão de regime, embora alguns doutrinadores sustentam que essa nova redação seja inconstitucional por ferir um dos princípios a cima aduzidos que é o da individualização da pena.

“Preceitua o art. 112, caput, da Lei de Execução Penal que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo diretor do estabelecimento”. (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 10ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012).

4.2.2 Requisitos Objetivos

De modo geral para um condenado ganhar o benefício de progressão de regime ele deverá ter cumprido no mínimo $1/6$ (um sexto) de sua pena em regime fechado, isso se ele não praticou crime hediondo onde a progressão de regime se dará após o condenado cumprir $2/5$ (dois quintos) de sua pena, se o condenado for primário irá cumprir $3/5$ (três quintos) de sua pena. Caso o condenado for reincidente não haverá na legislação uma formula pré-definida, então qualquer que seja a reincidência, o condenado deverá cumprir o tempo determinado para que tenha resguardado seu direito à progressão.

Existem divergências doutrinárias no aspecto do calculo desse critério objetivo, o STJ no HC 69.975, decidiu que:

“A fração de um sexto deve recair sobre o total e não sobre o restante da pena”.

Já para Marcão:

“Pena cumprida é pena extinta, caso o condenado tenha cumprido um sexto de sua pena no regime anterior e obtido a progressão de regime, para a nova progressão deverá cumprir apenas um sexto do restante da pena, não da pena total aplicada” (MARCÃO, 2011, p.165).

De ante ao exposto devemos entender que a progressão de regime deve acontecer com o cumprimento de 1/6 do restante da pena (2/5 ou 3/5, se crime hediondo). Além disso, devem ser respeitadas as condições impostas pelo juiz, no que se refere ao critério subjetivo.

4.2.3 Requisitos Específicos

Além dos requisitos previstos no art. 112 da LEP, o condenado deve preencher o requisito do art. 114 da LEP, para ocorrer sua progressão de regime aberto.

Porém recentemente o STJ concedeu ordem de habeas corpus autorizando o condenado a progredir para o regime aberto dispensando a com provação de trabalho lícito, uma medida acertada, pois grande parte dos egressos sai do sistema prisional sem nenhum tipo de estrutura e pelo momento vivido pelo país, é complicado para pessoas que nunca tiveram algum tipo de condenação conseguir um emprego, então para esses egressos seria quase impossível esse artigo ser aplicado.

4.3 Forma Progressiva da Execução

O início da execução penal se dá após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o art. 112, caput, da LEP trás que se a imposição da pena for a pena privativa de liberdade, essa progressão de regime se dará de forma progressiva mesmo, sempre de um regime mais gravoso para o menos severo, obedecendo, como já dito anteriormente, a requisito objetivo, cuja regra determina o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta pela sentença penal condenatória transitada em julgado, e também terá que cumprir o

segundo requisito, o subjetivo, qual seja, bom comportamento carcerário comprovado por atestado emitido pelo diretor do presídio, dessa forma o condenado poderá progredir de regime.

O art. 33, § 2º do CP, fala também sobre essa progressão, onde o condenado deverá gradativamente passar de um regime mais rigoroso para regimes mais brandos, desde que preenchidos os requisitos legais. Se o cumprimento da pena começar no regime fechado, o sentenciado deve passar pelo regime semiaberto e só depois seguir para o aberto.

“A progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social”. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal – parte especial. V. III; 6. Ed. Niterói: Impetus 2009).

Como já foi dito anteriormente para obtenção desta progressão o condenado deve ter cumprido 1/6 de sua pena, além disso o diretor da unidade prisional do mesmo, irá determinar se o condenado teve ou tem um bom comportamento carcerário.

4.3.1 Progressão Per Saltum

Aqui vai uma crítica para o sistema judiciário brasileiro, sabemos que esse sistema é demorado pelo tanto de processos e tanto de juízes que existem, sabemos que é muita demanda para poucos serventuários da justiça, mas estamos falando de pessoas, que às vezes não tem condições para pagar um advogado, ou esse advogado não estão muito a par da situação de seu cliente, e esse condenado acaba passando mais tempo que devia dentro do sistema prisional, mesmo além de seu prazo ter passado e mesmo ele tendo um ótimo comportamento carcerário, o mesmo não irá direto para o regime aberto, pois para a jurisprudência dos tribunais superiores esse condenado não poderá ser beneficiado com o Regime Aberto por não ter passado por um estágio de progressão anterior, não aceitando a progressão per saltum.

4.3.2 Livramento Condicional

O Livramento Condicional é um dos benefícios concedidos aos apenados, está previsto no art. 131 da LEP e seus requisitos para obtenção do mesmo e estão previstos no art. 83 do Código Penal. Além desses requisitos, existem critérios objetivos e subjetivos para o mesmo cumprir o restante de sua pena em liberdade, O pedido de livramento condicional é dirigido ao juiz da execução, que ouve o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

O apenado tem direito ao benefício quando sua condenação for privativa de liberdade e sua pena for maior que dois anos, que tenha cumprido mais de um terço da pena e não seja reincidente em crime doloso e tenha bons antecedentes, ou que tenha cumprido mais da metade da pena se for reincidente em crime doloso, ou que tenha cumprido mais de dois terços da pena se condenado por crime de tráfico de drogas ou crime hediondo ou equiparado (Lei 8.072/90) e não seja reincidente específico em crimes dessa natureza, e que tenha bom comportamento, bom desempenho no trabalho a ele atribuído na prisão e apto a se sustentar honestamente fora dela e que tenha reparado, sendo possível, o dano causado.

De acordo com o parágrafo único do art. 83 do CP, se o condenado cometeu crime doloso com violência ou grave ameaça à pessoa, o livramento ficará condicionado à constatação de que o apenado tenha condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

Após o apenado preencher esses requisitos ele deve subter e cumprir várias condições imposta e elencadas em seu termo. Esse termo se chama Termo de Advertência, e constara: que o condenado arrume uma ocupação lícita em tempo razoável, que comunique periodicamente ao juiz sua ocupação, que não mude seu domicílio sem autorização do juízo da execução, que se recolha em casa nos horários fixados e que não frequentem determinados lugares impróprios. O juiz, ainda, a requerimento ou representação do MP, da Defensoria Pública ou do Conselho Penitenciário, poderá modificar as condições do livramento, observados as disposições dos art. 137 e 144 da LEP. No Estado de São Paulo essas condições serão fiscalizadas pela Central de Atenção ao Egresso e Família.

Segundo o art. 137 da LEP haverá uma cerimônia para a concessão do benefício, ela será marcada pelo presidente do conselho penitenciário, de onde a pena está sendo cumprida. Será lida ao liberando sua sentença na presença dos demais condenados a fim de incentivarem os mesmos a conseguirem o tal benefício, nela será chamada a atenção do liberando para as condições impostas em sentença, o mesmo declarará se aceita as condições. Após isso o apenado irá cumprir sua sentença em liberdade.

De acordo com os arts. 86 e 87 do CP, o livramento condicional será revogado se o liberado cometer crime na vigência do benefício, ou por conta de condenação superveniente por crime anterior, não podendo ser novamente concedido o benefício, de acordo com o art. 88, no caso da primeira hipótese, ou se descumprir as condições do livramento. Tendo cumprido o período de prova sem revogação, será declarada a extinção de sua pena. O agente preso provisoriamente também poderá, de acordo com o caso, ser liberado condicionalmente se presentes os requisitos objetivos.

4.3.3 Regime Aberto ou Prisão Albergue Domiciliar

O Regime Aberto está previsto na LEP e o beneficiário dessa progressão deverá cumprir esta pena trabalhando de dia e a noite se recolhendo em uma casa de albergado no período noturno. Este benefício tem como fundamento a responsabilidade e autodisciplina do condenado.

Esta casa de albergado deverá ser construída em centros urbanos e não poderá ter obstáculos para fuga, contendo instalações para os condenados, para o pessoal do serviço de fiscalização e orientação.

A questão é que existem poucas casas de albergados desse tipo no Brasil, então como esses condenados iriam cumprir sua pena? A resposta para esse questionamento ainda não é clara, pois parte da doutrina entende que não havendo a casa de albergado o condenado deverá continuar cumprindo sua pena no regime mais gravoso, não podendo cumprir em Prisão Domiciliar onde o condenado trabalharia de dia e a noite ficaria em sua residência. Esta corrente doutrinária entende que só irá cumprir sua pena em residência

particular, quem preencher os requisitos do art. 117 da LEP, onde é taxativo dizendo que só poderá cumprir deste modo se o condenado for maior que setenta anos, for acometido por doença grave, quando a mulher condenada tiver com um filho menor ou deficiente físico ou mental, ou gestante.

Porém, existe a parte contrária a isso, que ao meu modo de ver é a mais correta, dizendo não serem taxativas as condições descritas no art.117 da LEP, afirma ser possível, em caso de inexistência de vaga na casa de albergado, impor a prisão domiciliar. Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

STJ: "Inexistindo vaga em Casa de Albergado, o cumprimento da pena em estabelecimento destinado a condenados submetidos a regime mais rigoroso configura manifesto constrangimento ilegal. dois. Impõe-se a possibilidade de que o sentenciado a que foi determinado o regime aberto cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento próprio. três. Recurso provido".

O Superior Tribunal de Justiça já chegou mesmo a reconhecer a possibilidade de concessão da prisão domiciliar quando inexistente a vaga no regime semiaberto de cumprimento de pena. Se não vejamos:

STJ: "A inexistência de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena permite ao condenado a possibilidade de ser encaminhado a outro regime mais brando, até que solvida a pendência. Se, por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo a pena no regime fixado na decisão judicial (semiaberto), está caracterizada o constrangimento ilegal. Recurso especial DESPROVIDO".

Dente do exposto, sabemos que a pratica mais usada pelos juízes, e usada no território do Estado de São Paulo é conceder ao condenado o Regime Aberto mesmo sem a casa do albergado. O condenado irá cumprir sua pena em sua residência e ganhará um termo de benefício, contendo algumas condições a serem seguidas, e com ele se apresentar nas Centrais de Atenção ao Egresso ou no fórum de sua comarca, para o acompanhamento de seu benefício. O não cumprimento das condições impostas para o benefício constitui falta grave, podendo ocasionar a perda do benefício e a expedição de Mandado de Prisão. A manutenção do benefício depende do seu comportamento.

4.3.4 Sursis

O Sursis é uma suspensão condicional da pena, aplicada à execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, podendo ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que, o condenado não seja reincidente em crime doloso. Deve observar a personalidade do agente, a culpabilidade, que se atenda aos antecedentes do condenado, não apenas os judiciais, mas também a vida passada, como os antecedentes familiares e sociais, além da índole, as razões e as circunstâncias que rodeiam o delito, entre outros, os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, não sendo possível substituição por penas restritivas de direitos.

Suspensão condicional da pena surgiu na França sendo copiado pelo Brasil, este condenado deve ser bem avaliado pelo juiz que o beneficiou, deixando claro que o individuo não é um perigo para a sociedade. Esta medida tem a finalidade de estimular o mesmo a praticar atos dentro da lei.

O juiz pode arbitrariamente suspender a pena ou negar a suspensão, pois de acordo com o art. 77 do CP, especifica que a pena pode ser suspensa quando o condenado preencher os requisitos expressos nesse artigo, portanto o juiz tem liberdade de apreciação para decidir sempre que ele deve se pronunciar.

Uma das vantagens do Sursis é o condenado não ter contato direto com presos de alta periculosidade, sendo apenas fiscalizadas por órgãos do Estado segundo o art.158 § 3 da LEP, as Centrais de Atenção ao Egresso faz essa fiscalização no Estado de São Paulo. A suspensão da pena é condicional e, assim, pode ser revogada se não forem obedecidas às condições, nos termos em que a lei estabelecer devendo o sentenciado nessa hipótese, cumprir integralmente a pena que lhe foi imposta, existem causas de revogação obrigatória e de revogação facultativa do sursis.

A revogação obrigatória acontece quando o beneficiário, no curso do prazo, é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso (art. 81, I do CP). Outra causa de revogação obrigatória do sursis ocorre quando o beneficiário frustrar, embora solvente a execução da pena de multa (art.81, II – segunda, hipótese do CP). Comprovada a impossibilidade de revogação, por dificuldades

econômicas ou outra causa não se pode revogar o benefício. Por fim, revoga-se obrigatoriamente o sursis, quando o condenado descumpre a condição do art. 78 §1º do CP: No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (Art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (Art. 48). A revogação facultativa acontece quando uma houver condenação irrecorrível por crime culposo ou contravenção penal e do descumprimento da prestação de serviços, a comunidade ou limitação de fim de semana.

Caso essa revogação acontecer o condenado deverá cumprir por inteiro a pena privativa de liberdade que se encontrava com a sua execução suspensa.

5. CENTRAL DE ATENÇÃO AO EGRESSO

De ante todo o exposto, observamos a dificuldade para fazer o acompanhamento e fiscalização adequada desse apenado, seja ele dentro do sistema prisional ou fora dele, com os benefícios concedidos pela LEP, vamos estudar agora mais a fundo como é feito essa fiscalização, iremos analisar quem faz esse acompanhamento e suas dificuldades, sejam elas na parte jurídica ou na parte social, que deve sempre ser levada em conta pelo fato da vulnerabilidade apresentada por esse apenado, devendo sempre ser tratado com dignidade e respeito.

5.1 Central de Atenção ao Egresso e Família

O trabalho com o egresso do sistema prisional, remonta à década de 1950. Porém, o trabalho foi estruturado no ano de 2003, quando a Secretaria da Administração penitenciária criou o então Departamento de Reintegração Social Penitenciário (Hoje Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania). Após isso os trabalhos foram se intensificando e como estamos em um aumento quantitativo de estabelecimentos penais, foi necessário padronizar o atendimento do Egresso e sua Família, para que este possa se reentregar na sociedade, então foram estabelecendo mais centrais de atenção ao egresso e família no estado de São Paulo. Cada CAEF possui um responsável técnico,

assistente social ou psicólogo, que conduz os trabalhos junto a estagiários, com o compromisso ético-político de articular a rede social de apoio, serviços e políticas; buscando o fortalecimento da cidadania, da autonomia e da identidade dos usuários.

O programa de atenção ao Egresso e Familiares é uma política pública da SAP, através da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, que tem por finalidade dar assistência direta ao egresso contextualizado no seu âmbito familiar, visando sua autonomia, emancipação e postura cidadã para que possam retornar o convívio social mais amplo.

O desenvolvimento do programa tem por base a assistência direta, o estreitamento dos vínculos familiares, a construção e ampliação da rede social de apoio, parcerias com órgãos governamentais ou não e projetos que priorizam a capacitação profissional e a geração de renda. Regularização de documentos pessoais e situações jurídicas, além de apoio psicossocial e encaminhamentos específicos para resolução de problemas de saúde são as demandas mais frequentes atendidas pelas Centrais de Atenção ao Egresso e Família (CAEF), pois a resolução destas questões básicas é imprescindível para que o egresso possa buscar uma capacitação profissional e/ou a inserção no mercado de trabalho.

Este trabalho feito pela CAEF é muito importante, e vem ganhando muito espaço no Estado de São Paulo, por todos os benefícios que as centrais trazem para as cidades, desenvolvendo ações que visam minimizar as consequências do cumprimento de pena pautadas na busca do fortalecimento, e do seu reconhecimento enquanto sujeito de direito e deveres. Assim, propõem intervenções que perpassam pelo cotidiano de desigualdades e exclusão social, buscando o enfrentamento e a superação da vulnerabilidade.

A assistência ao egresso está prevista na LEP - Lei de Execução Penal onde torna-se condição imprescindível para a reintegração social, do sujeito posto em liberdade.

De acordo com o Artigo 10, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984:

“A assistência ao preso e ao interno é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar à convivência em sociedade”. Parágrafo

Único: A assistência estende-se ao egresso. O artigo 25 desta mesma Lei complementa dizendo: “A assistência ao egresso consiste: I- na orientação e apoio para integrá-lo a vida em liberdade; II- na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses; Parágrafo Único: “O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego”. O artigo 26 desta mesma Lei de Execução Penal também define o público alvo da nossa Central de Egresso: “Considera-se egresso para os efeitos dessa Lei”: I - O liberado definitivo pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento. II - O liberado condicional durante o período da prova”.

É necessário entendermos que o cárcere não proporciona boas condições de vida em busca da socialização e da aprendizagem no período de cumprimento da pena. Por isso, os principais desafios encontrados por estagiários e psicólogos da CAEF, são os preconceitos e a estigmatização para com o indivíduo que passou pelo sistema prisional. Normalmente a CAEF conta com uma equipe técnica multidisciplinar composta por duas técnicas responsáveis, que são psicólogas e também um oficial administrativo, estagiários de direito e psicologia.

Vejamos os procedimentos feitos pelas CAEF:

- Acolhimento, orientação e encaminhamento de demandas diversas;
- Inserção em programas de capacitação profissional e geração de renda;
- Avaliação e orientação para inclusão em programas sociais;
- Assistência para obtenção de benefícios sociais, de saúde e trabalhistas;
- Auxílio na aquisição/regulamentação de documentos pessoais;
- Orientação jurídica;
- Encaminhamento à rede de saúde;
- Auxílio na retomada do processo de escolarização/educação

5.2 Público alvo da CAEF

- Pessoas que estiveram presas e obtiveram a liberdade definitiva, dentro do prazo estimado de 01 ano;
- Beneficiários da Liberdade Condicional, enquanto durar o período da prova;
- Beneficiários de Medidas de Segurança e Pré-egressos (reeducandos em regime semiaberto);
- Familiares de egressos e de reeducandos.

Por isso os funcionários que trabalham nas centrais devem estar preparados para o atendimento dessas pessoas, que normalmente tem uma escolaridade muito baixa e necessitam de cuidados especiais.

Com isso evidencia a necessidade de investimento na educação, sabemos que o perfil do egresso está ligado às situações de pobreza e vulnerabilidade que trazem no seu histórico a marca da exclusão social, a dificuldade da reintegração na sociedade, por serem sujeitos estigmatizados, fragilizados. Pelo fato do nível de escolarização desses sujeitos serem muito baixo, podemos perceber o porquê da maior demanda encontradas na CAEF ser a dificuldade na inserção no mercado de trabalho, pois, estes usuários acabam saindo do sistema prisional, sofrendo não só do preconceito de ser egresso do sistema, mas também por não possuírem nenhum nível escolar, não terem concluído nem o ensino fundamental para poderem fazer um curso técnico, profissionalizante e etc.

5.3 Dificuldades encontradas pelos Egressos

Falamos muito sobre o trabalho feito pelas centrais, e seus benefícios para o egresso porem é importante observarmos que não cabe somente aos órgãos públicos resolver as situações de criminalidade, mas a sociedade civil deve se questionar sobre a nossa parcela de responsabilidade neste sistema, neste circulo que acaba não tendo fim, com a falta de oportunidade, com a criminalidade, cumprimento de pena, a liberdade e etc. Ciclo vicioso que não

tem fim. O dever então da sociedade civil é dar uma nova oportunidade a estas pessoas que cometeram um delito e que já pagaram sua dívida com a justiça e merecem uma segunda chance. Assim, podemos compreender que os crimes em sua maioria das vezes são cometidos por motivos fúteis e/ou por falta de perspectiva de crescimento de vida, num momento de dificuldade, em que os egressos merecem uma nova chance de reabilitação. Mas esta reintegração é muito difícil, pois o sistema carcerário atualmente não auxilia na recuperação de nenhum ser humano.

É difícil falar de reintegração social numa sociedade capitalista, onde o consumo é visado por todos, onde uma pessoa depois de reclusa é excluída de sua organização social e enquanto solto antes de ser preso já era excluído de sua base social. O que devemos então é reconstruir e transformar muitas coisas na nossa sociedade, inclusive a nossa cultura, nossos valores e crenças, somente assim poderemos ver acontecer realmente à inclusão social.

Estes sujeitos antes de entrarem no mundo do cárcere já passavam por dificuldades financeiras, de discriminação, falta de oportunidade, dentre tantos outros problemas que dificultavam sua inserção no mercado de trabalho muito antes de serem reclusos, por isso muitas vezes estes trabalhos dos sujeitos antes da prisão são informais, sem nenhuma qualificação profissional, pois estes não possuem acesso e oportunidade à escolarização. A dificuldade de inserção no mercado de trabalho é grande entre as pessoas que não fazem e nem fizeram parte do sistema penitenciário, podemos imaginar e perceber então que a desvantagem educacional dos egressos, a discriminação são fatores relevantes e de maiores dificuldades para esse público alvo que é atendido pelas centrais.

Outro fator de relevância e que devemos levar em consideração é referente às pressões criminosas à qual os sujeitos que já saíram do sistema acabam retornando ao mundo do crime, pois o círculo de alta vantagem que estes encontrarão no mundo do cárcere é muito maior do que os oferecidos pela sociedade civil. Por isso, o egresso vê-se enfrentando alguns fatores de dificuldades de superação dessa fase de vida, pois o estigma pesa sobre ele, outro fator é o baixo nível de escolaridade e o principal é o trabalho precário.

5.4 Objetivos da CAEF

Os principais objetivos da CAEF é prestar atendimento assistencial direto ao egresso (a) com vista ao fortalecimento da identidade do indivíduo e sua inserção cidadã, criando dessa forma, mecanismos para o exercício da liberdade com responsabilidade e com ações que contextualizem o âmbito familiar. Ou seja, para que o indivíduo retorne ao convívio social sem que haja discriminação, de maneira que ele tenha fortalecido sua cidadania, autonomia, identidade, a fim de possibilitar a reintegração social mais efetiva e minimizar cada vez mais a reincidência criminal. De forma que ofereça suporte aos familiares de presos e egressos, a fim de possibilitar que a família também se fortaleça e sejam atendidas suas necessidades.

A maior demanda para as CAEF, no que tange seu público alvo, sem sombra de dúvidas, refere-se à procura pela inclusão no mercado de trabalho e/ou geração de renda. Estes são fatores bloqueadores quanto à inclusão social do egresso, que após soltura traz grandes dificuldades de convivência familiar e na sociedade, dificuldades estas provocadas pela “prisionalização”, que provoca preconceitos, estigmas, exclusão social e etc. Infelizmente, o Estado não apresenta, ainda, uma política pública que sane esta questão e o preconceito, associado ao estigma dificulta muito a abertura de frente de trabalho.

5.5 Programas que Contribuem para Ressocialização do Condenado

Para que possa ocorrer a ressocialização do condenado é preciso criar projetos estatais que consigam dar oportunidades de reinclusão social, com isso a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), por meio da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC), a Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho (SERT) e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT), se juntaram para criar o projeto chamado Pró-Egresso. O programa visa promover a reintegração social dos egressos do sistema prisional, presos em Unidades Prisionais de regime semiaberto e

condenados com penas restritivas de direito, considerando que a qualificação profissional e o trabalho são indispensáveis ao processo de reinserção na sociedade, ao acesso às condições de cidadania e à consequente diminuição da vulnerabilidade social e o índice de reincidência criminal.

O Pró-Egresso oferece os serviços desenvolvidos pela SERT, pela SDECT e pela SAP, potencializando os efeitos do Programa “Emprega São Paulo” (intermediação de mão de obra), do “Via Rápida Emprego” (qualificação profissional) e dos programas de Reintegração Social, realizado nas Unidades Prisionais e nas Unidades de Atendimento de Reintegração Social no Estado de São Paulo.

Para conseguir ser cadastrado nesse programa o condenado deve preencher alguns requisitos que são eles:

- Egressos do sistema penitenciário: o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova.
- Liberados definitivos lato sensu: cumpriram penas e estão em liberdade há mais de um ano;
- Em situação especial de cumprimento de pena: casos como os de detentos que cumprem pena em regime semiaberto ou aberto, foram beneficiados pela suspensão condicional da pena e foram condenados a penas alternativas;
- Anistiados, agraciados, indultados, perdoados judicialmente: aqueles cuja punibilidade foi declarada extinta;
- Adolescentes que estejam cumprindo ou já cumpriram medida sócio-educativa na Fundação Casa.

Este programa é importante na ajuda da ressocialização do apenado, mas também é importante para empregadores pelo fato de encontrar mão de obra qualificada além de permitir que cumpram o fim social impulsionando a reintegração social no Estado de São Paulo para combater todas as possibilidades de que esta população volte a delinquir em decorrência da falta de oportunidades e do preconceito.

O Pró-Egresso determina que os órgãos públicos estaduais possam exigir, em seus contratos e editais de licitação de obras ou serviços, que a empresa vencedora contrate um percentual mínimo de 5 % de egressos do sistema prisional em seu grupo funcional, conforme decreto nº 55.126/09.

Outro Programa criado pelo Estado de São Paulo é o Via Rápida, que proporciona cursos profissionalizantes para pessoas que cumprem algum tipo de pena seja ela dentro da unidade prisional ou fora dele. No caso específico do atendimento ao sistema penitenciário, o programa possui o intento tanto de formar mão de obra qualificada para o mercado de trabalho, gerando oportunidades econômicas para os seus participantes, quanto oferecer uma nova perspectiva de vida para os detentos, reabilitando-os enquanto seres humanos e tornando-os aptos a reintegração na vida em sociedade.

O público alvo desse programa são os Indivíduos que estejam com seu direito natural à liberdade cerceada em razão de condenação judicial com trânsito em julgado, e esteja no gozo de cumprimento de pena no regime Semiaberto, gerenciado pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, Fundação Casa Liberdade-Assistida e trabalhadores desempregados.

5.6 O Egresso e o Mercado de Trabalho

Como já vimos anteriormente, egresso entende-se ser o liberado definitivo, pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal, e o liberado condicionalmente durante o período de prova.

No artigo 25 da LEP, está expresso como deve ser a assistência ao egresso, pois deve ter orientação, apoio e concessão de algumas regalias, deve abranger todos os meios que levam à prevenção contra a reincidência sem envolver o egresso com o estigma de sua condição de ex-sentenciado.

Sem sombra de dúvidas, o maior adversário do ex-presidiário que procura emprego é a certidão de antecedentes criminais. Esse documento condena o egresso a uma via-crúcis na busca de trabalho e, principalmente, da confiança do empregador. Na iniciativa privada, as portas estão fechadas para quem tem o currículo marcado.

A CAEF tem um objetivo muito claro facilitar para o egresso essa procura de emprego, seja pelos programas sociais ou pelo serviço de assistência social que colabora com o egresso para a obtenção de trabalho, buscando, assim, prove-lo recursos que o habilitem a suportar sua própria existência e a daqueles que dele dependem. Porém não somente os egressos necessitam de oportunidades de emprego, os presos em regime semiaberto também precisam e tem mais dificuldades ainda para conseguirem e não podem ser ajudados pelas CAEF, e quase sempre quando surgem vagas para esses condenados são em órgãos públicos ou parapúblicos.

As condições diferenciadas de remuneração (caso do preso) e isenções de impostos ou outros tipos de regalias (caso do egresso), não são suficientes para atrair o mercado de trabalho brasileiro, ou que não existe um esforço eficiente das autoridades governamentais no sentido de aproximar o detento e a empresa. Note-se a distancia que existe entre intenção do Estado, consubstanciada na LEP e a prática verificada dentro e fora dos presídios brasileiros. Boa parte da população podendo escolher, na maioria das vezes não faz a opção de contratar ou amparar um ex-presidiário, independente do delito praticado, até porque reconhece a falência do sistema prisional na esperada recuperação, mas desconhece sua parcela de responsabilidade na contribuição para a reincidência.

Egresso encontra frequentemente resistências que dificultam ou impedem sua reinserção social. Se, de um lado, a reinserção social depende principalmente do próprio delinquente, o ajustamento ou reajustamento social, fica dependente também, e muito do grupo ao qual retorna. Esta dificuldade encontrada pelo egresso o impulsiona a delinquir novamente, pois necessita de mecanismos para sua sobrevivência. Com certeza o trabalho é o apoio mais necessário e desejado, pois o egresso tem extrema dificuldade em se colocar nesse mercado, ate porque a sociedade o estigmatiza. Por essa razão, o legislador dedicou o artigo 27 da LEP, para prever a colaboração à orientação de trabalho.

6. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Neste capítulo iremos estudar sobre a ressocialização do preso, a forma que ela é feita e tentada, as dificuldades que existe para isso acontecer. Neste sentido a doutrina pontifica:

“Pretensão de transformar a pena em oportunidade para promover a reintegração social do condenado esbarra em dificuldades inerentes ao próprio encarceramento” (NOGUEIRA, Paulo L. Comentários à lei de execução penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996,p. 7).

Logo, observa-se uma contradição entre o que a legislação dita e o dia-a-dia nos estabelecimentos penais. Assim, este capítulo aborda a ressocialização do preso no Brasil.

6.1 A Ressocialização do Preso

A LEP é clara quanto à finalidade ressocializadora da pena, contudo observamos que os estabelecimentos penais brasileiros não disponibilizem programas efetivos para que este processo se concretize.

É possível perceber que, quando a expressão ressocialização, frequentemente é vista como sinônimo de reformar, reeducar, reintegrar alguém que um dia soube conviver em sociedade, porém desviou-se ao cometer uma atitude antissocial (crime). Neste sentido, evidencia-se que o objetivo da ressocialização é resgatar o instituto da socialização.

De acordo com o pensamento de Albergaria a ressocialização iria fazer com que a reeducação ou a escolarização do delinquente ficasse mais simples de se fazer:

“A reeducação ou escolarização social de delinquente é educação tardia e quem não logrou obtê-la em época própria [...]. A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado[...]. Ora, o direito à educação é previsto na Constituição e na Declaração Universal dos direitos do Homem [...]. Por isso, tem de

estender-se a todos os homens o direito á educação, como uma das condições da realização de sua vocação pessoal de crescer. A UNESCO tem estimulado as nações para a democratização do direito á educação social, que se propõe a erradicar as condições criminógenas da sociedade” (ALBERGARIA, p.139 e 140).

Com isso podemos afirmar que na ressocialização está subentendida a idéia de um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do infrator, bem como da própria sociedade, que receberá de volta quando acabar o cumprimento da pena, supostamente livre da possibilidade de reincidir.

O apenado deve ser considerado como um indivíduo com potencialidades a serem trabalhadas para poder superar as dificuldades que o conduzirem a cometer o delito, sendo ele capaz de se reintegrar à sociedade. Verificamos que o foco primordial da ressocialização é preparar o condenado para o seu reingresso no meio social, dando oportunidades e ensinando-lhe atividades profissionais honestas e criando-lhes hábitos e higiene, ordem e disciplina, preocupando-se também com sua construção moral.

Como falamos anteriormente a LEP é considerada uma das mais avançadas no mundo e, se cumprida integralmente, certamente propiciará a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual, haja vista que esta é sua finalidade. Para evitar que o apenado fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir a LEP trás varias possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros.

A referida Lei faz com que seja posta em prática a decisão contida na sentença condenatória, seja com caráter de repressão ou prevenção do delito cometido. Além disso, estabelece que deva haver condições mínimas para que o condenado e o internado se recuperem, devendo ser empregados meios construtivos para a recuperação, proporcionando a integração destes, para que vivam em comunhão social. Destaca-se que o diploma legal, também visa a cuidar do sujeito passivo da execução, e de sua defesa social, resguardando, ainda, a declaração universal dos direitos do preso comum que é constituída por regras mínimas para tratamento dos presos, da Organização das Nações Unidas, editadas em 1958.

Neste contexto, Mirabete explica que:

“O sentido imanente da reinserção social, conforme estabelecido na lei de execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retomo do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, não se confundindo ‘com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado’. (MIRABETE, p.28)

Como uma das formas de propiciar a ressocialização do preso, a Lei de Execução Penal adota a ideia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma tão aproximada quanto possível da sociedade, ou seja, que o apenado, ao trabalhar tenha alguns direitos trabalhistas.

Deste modo, a Lei de Execução Penal dispõe sobre este tema:

“Art. 32: Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º - Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º - Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º - Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.”

Cumprido dizer que, segundo a Lei de Execução Penal brasileira, sendo obrigatório o trabalho é necessário que este seja remunerado, de modo que o Estado fica responsável por prever a destinação deste rendimento.

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;

- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores

§ 2 Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.”

Com isso, fica evidente que, mediante a legislação vigente, satisfeitas as obrigações maiores, ou seja, a reparação do dano e a assistência à família, deve o Estado constituir um pecúlio, mediante desconto da remuneração devida pelo trabalho prisional.

6.2 O Trabalho como Forma de Ressocialização

Durante muitos anos prevaleceu a idéia de que somente através da ocupação profissional do condenado se conseguiria a sua reintegração social. Além disso, o artigo 6º da Constituição Federal prevê que o trabalho é um dos direitos sociais de qualquer cidadão.

“Art. 6º: São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Porém, o preso, em cumprimento de pena privativa de liberdade, não pode exercer qualquer atividade de trabalho em decorrência da limitação imposta pela sanção. Logo, cabe ao Estado atribuir-lhe trabalho que possa ser executado no estabelecimento penal, o que, por conseguinte, lhe dê o direito à remuneração.

Assim, observa-se que dentro do sistema prisional, o trabalho desempenha funções que objetivam proporcionar ao recluso a possibilidade de desenvolver alguma atividade produtiva que também funcione como redutor da pena, ou seja, os dias trabalhados diminuem a pena a ser cumprida.

Segundo Foucault,

“[...] o trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporarem regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social”. (FOUCAUT. p 238 Vigiar e punir).

A legislação penal brasileira vigente só reconhece a remição de parte da pena através do trabalho. Assim, observa-se que no sistema penitenciário nos países ocidentais, o trabalho satisfaz unicamente o objetivo de “diminuir os custos operacionais” e de “manter o preso ocupado, evitando o ócio, desviando-o da prática de atividades ilícitas, funcionando neste caso como uma espécie de ‘terapia ocupacional’”.

No entanto, cumpre salientar que a realidade brasileira mostra que o condenado dispõe de bastante tempo livre nas prisões, normalmente destinado ao ócio. Este considerado a "mãe de todos os vícios" produz efeitos deletérios (indolência, preguiça, egoísmo, desocupação, jogo, contágio moral, desequilíbrio), num conteúdo antiético que pode lançar por terra as esperanças do reajustamento social do condenado.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante todo este trabalho monográfico se buscou apresentar o caráter ressocializador que a Lei n. 7.210/84 tem, e a dificuldade para que essa ressocialização seja praticada na realidade mesmo a LEP seguindo a linha do Direito moderno que enfatiza o caráter humanístico do sistema penitenciário.

Não há dúvidas que houve uma evolução nas penas, nas unidades penitenciárias, na forma que as penas são executadas e nas formas de progressão de regime que contribuem para o apenado se colocar de volta na sociedade como um cidadão normal, em busca de trabalho e sustento honesto para sua família. A execução penal mudou a forma de conduzir a efetiva execução da pena, de forma que a antiga visão retributiva de tratar “o mal com o mal”, hoje, já deu lugar à prevenção do ato criminoso e a recuperação do condenado, de maneira a reintegrá-lo de forma digna a sociedade, embora ainda seja uma das finalidades da pena, a punição, como modo de retribuir (e reconhecer) o mal causado pelo delito.

É bem verdade que alguns conceitos de pena ainda foram preservados, apesar de terem o caráter modificado, como é o caso do trabalho do preso no interior dos estabelecimentos penais. Outrora, os sistemas prisionais ditavam que o trabalho (na época forçado e extremamente estafante) era uma maneira eficaz de recuperar o preso (além de retribuir o mal realizado). Atualmente, a Lei de Execução Penal também vê no trabalho uma forma de reabilitar o preso, além de profissionalizá-lo, tendo em vista que muitos não possuem sequer uma profissão.

Cumprе enfatizar que a maioria dos presos não vê o trabalho senão pelo lado de remissão da pena, ou por ser uma forma de remuneração, todavia este não é um problema da Lei Penal e sim da própria conscientização do condenado.

Diante destes argumentos, cumprе observar que a Lei de Execução Penal é um diploma preocupado com a ressocialização do preso, como manda os organismos internacionais, entretanto ela não é respeitada no que tange a vários direitos do apenado, aqui ressaltados aqueles que efetivariam a ressocialização destes na sociedade. Logo, é difícil ressocializar se faltam, em

grande parte dos estabelecimentos penais as mínimas condições de higiene e saúde.

Observamos as Centrais de Atenção ao Egresso e Família, que é uma peça muito importante para se efetivar a execução da pena de forma digna e com caráter social muito forte, sempre tentando concretizar a ressocialização do egresso e o integrando no convívio social, ajudando-o na procura de emprego e fiscalizando seu benefício concedido pela LEP.

Portanto, este trabalho se encerra esperando ter propiciado uma reflexão sobre este tema, de vital importância para os operadores do Direito, uma vez que cabe a eles zelar pelos direitos dos presos (seus clientes) e, conseqüentemente pelo cumprimento da Lei de Execução Penal.

8. REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Das penas e da execução penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BITENCOURT, Cezar R. Falência da pena de prisão. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1 ISBN 978-85-02-07301-2.

CAPEZ, F. Curso de processo penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, F. Execução penal simplificado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal – parte especial. V. III; 6. Ed. Niterói: Impetus 2009.

MACHADO, Stéfano Jander. A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal. 2008.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 10ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio F. Manual de direito penal. São Paulo: Atlas, 1996.

NOGUEIRA, Paulo L. Comentários à lei de execução penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NORONHA, E. Magalhães. Direito penal. 36. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2001. v.1 ISBN 85-02-02198-2.

OLIVEIRA. Odete M. Prisão: um paradoxo social. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

SANTOS, Paulo Fernando. Aspectos Práticos da Execução Penal. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998.

TAVARES, André R. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

<https://herreraalemao.jusbrasil.com.br/artigos/187901550/progressao-de-regime-no-processo-penal>. Acessado em Julho/2.017

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030. Acessado em Julho/2.017

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>. Acessado em Julho/2.017.

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18106.
Acessado em Julho/2.017.

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14118.
Acessado em Junho/2017.